PROJETO DE LEI N.º 51/94

Mensagem nº 32/94

DOCUMENTO N.º 2299/94

fl. 04

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a política municipal de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.
Proc. nº 7626/91

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente e define normas gerais para a sua adequada aplicação, em conformidade com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - As linhas de ação da política de atendimento e defesa a que se refere esta Lei abrangem:

I- o atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município de São Vicente, assegurando, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde física e psíquica, à alimentação, à educação, à assistência social, à moradia, ao lazer, à profissionalização, à proteção no trabalho, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de impedir, dentre outras, toda e qualquer forma de negligência, abusos, discriminação, exploração, maus-tratos, violência, crueldade e opressão;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem, e

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Art. 3º - Os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo anterior, serão desenvolvidos através de ações governamentais e não-governamentais, bem como pelo estabelecimento de consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado.

§ 1º - Os programas, classificados como de proteção e sócio-educativos, prestarão atendimento nos seguintes regimes:

a) orientação e apoio sócio-familiar;
b) apoio psico-social em meio aberto;
c) educação informal, alternativa e complementar;
d) colocação familiar;
e) abrigo;
f) liberdade assistida;
g) semiliberdade, e
h) internação.

§ 2º - Os serviços especiais se destinarão:

a) à prevenção e ao atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abusos, crueldade e opressão;

b) à identificação e à localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos, e

c) à proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 4º - Fica criado, vinculado ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações destinadas ao atendimento e à defesa dos direitos da criança e do adolescente, formado paritariamente por representantes dos órgãos governamentais da esfera municipal e por setores representativos da sociedade civil.

Art. 5º - O Conselho de que trata o artigo anterior poderá promover ações integradas com órgãos públicos estaduais e federais, visando ao benefício da criança e do adolescente.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal garantirá a estrutura básica ao funcionamento do Conselho criado pelo artigo 4º desta Lei.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - participar da formulação da política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

II - acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução das ações governamentais e não-governamentais, destinados à implantação dessas políticas a nível municipal;

III - registrar, observando o disposto no parágrafo único do artigo 91 da Lei nº 8.069/90, as entidades não-governamentais com atuação no Município, autorizar o seu funcionamento e comunicar a concessão do registro ao Conselho Tutelar e à competente autoridade judiciária;

IV - inscrever os programas das entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, e subsequentes alterações, especificando o regime nos termos do § 1º do artigo 3º desta Lei, manter registro das inscrições e delas comunicar os Conselhos Tutelares e a autoridade judiciária;

V - estabelecer critérios, formas e meios de acompanhamento dos programas referidos no inciso anterior, comunicando ao Conselho Tutelar eventuais irregularidades;

VI - administrar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o artigo 88, inciso IV da Lei Federal nº 8.069/90, definindo os percentuais de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

VII - controlar e fiscalizar o emprego e a utilização dos recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - dar posse aos membros do Conselho;

IX - solicitar indicações para o preenchimento do cargo de Conselheiro nos casos de vacância, e

X - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 8º - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - divulgar a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no âmbito do Município, e prestar permanente orientação à comunidade sobre os direitos da criança e do adolescente e a utilização dos serviços prestados;

II - mobilizar e informar a comunidade, através de diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente no Município e na sociedade brasileira;

III - promover e incentivar a realização de eventos para formação e reciclagem de pessoas, grupos e entidades governamentais e não-governamentais, voltados para as questões ligadas à criança e ao adolescente;

IV - receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas em defesa da criança e do adolescente, e

V - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir, junto às autoridades competentes, a aplicação das medidas de proteção, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, nos casos em que os direitos forem ameaçados ou violados:

a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, e
c) em razão de sua conduta.

SEÇÃO III
DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 20 (vinte) membros, sendo:

I - um representante da Secretaria de Cidadania e Ação Social do Município;

II - um representante da Secretaria de Governo do Município;

III - um representante da Secretaria de Educação do Município;

IV - um representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município;

V - um representante da Secretaria de Cultura e Esportes do Município;

VI - um representante da Secretaria da Fazenda do Município;

VII - um representante da Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Metropolização do Município;

VIII - um representante da Secretaria do Comércio, Indústria e Abastecimento do Município;

IX - um representante do Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV;

X - um representante do Fundo Social de Solidariedade do Município;

XI - quatro representantes de entidades de atendimento e defesa da criança e do adolescente;

XII - um representante de organizações do movimento popular;

XIII - um representante de organizações do movimento sindical;

XIV - um representante de organizações do movimento estudantil;

XV - um representante da iniciativa privada;

XVI - um representante dos clubes de servir, e

XVII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, 44ª Subsecção.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

§ 2º - Os representantes dos órgãos governamentais deverão possuir poderes de decisão no âmbito de suas áreas de atuação.

§ 3º - Os representantes dos órgãos governamentais serão indicados pelo Prefeito Municipal com antecedência de, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias da data de nomeação e posse do Conselho.

§ 4º - As entidades não-governamentais deverão ser brasileiras, legalmente constituídas e estar funcionamdo regularmente no Município há mais de 3 (três) anos.

§ 5º - Os representantes das organizações representativas da sociedade civil serão eleitos pelo voto do conjunto das entidades e movimentos que deverão representar.

§ 6º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a ampla divulgação, às entidades e organizações que participarão do pleito, do prazo das inscrições e da data de realização da eleição.

§ 8º - Os Conselheiros eleitos deverão ser empossados antes de expirado o mandato daqueles a quem deverão suceder.

§ 9º - O Prefeito Municipal nomeará e dará posse ao primeiro Conselho, obedecida a origem das indicações.

Art. 10 - A função do Conselho de que trata este Capítulo é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 11 - Fica criado, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e por este administrado, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão captador e aplicador dos recursos destinados ao atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente no Município.

Art. 12 - O Fundo de que trata o artigo anterior é constituído de:

I - recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe forem destinados, inclusive aqueles suscetíveis de abatimentos de imposto de renda, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90;

III - valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - rendas eventuais, bem como as resultantes de depósitos e aplicações de capital;

V - valores provenientes da venda de materiais, publicações e eventos;

VI - créditos orçamentários e adicionais, e

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 13 - Os recursos destinados ao Fundo serão contabilizados como receita orçamentária e alocados através de dotações consignadas, anualmente, na Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

§ 1º - O Fundo será gerido na forma definida pelo Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O Fundo fica obrigado a prestar contas, mensalmente, ao Conselho Municipal, às entidades governamentais das quais tenha recebido dotações, subvenções ou auxílios e a apresentar o balanço anual a ser publicado na imprensa local.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 14 - Fica criado um Conselho Tutelar no Município de São Vicente com a finalidade de orientar, fiscalizar e zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 15 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, estando sua atividade restrita à competência territorial.

Art. 16 - O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros, eleitos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, em eleição realizada sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo Ministério Público, na forma da Lei, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 17 - O Conselho Tutelar será implantado no prazo máximo de 12 (doze) meses da data de publicação desta Lei, sendo a eleição de seus membros realizada mediante deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 18 - As atividades do Conselho Tutelar serão prestadas em caráter ininterrupto e de dedicação exclusiva, em regime de plantões inclusive aos domingos e feriados.

Art. 19 - Compete ao Poder Executivo a destinação de local apropriado e dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Parágrafo único - Outros órgãos governamentais e não-governamentais, assim como a comunidade em geral, poderão colaborar à instalação e manutenção do Conselho.

SEÇÃO II
DO PROCESSO DE ELEIÇÃO

Art. 20 - A inscrição da candidatura compreende a indicação do suplente.

Art. 21 - Poderão concorrer as chapas cujos candidatos, até o encerramento das inscrições, preencherem os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;
II - idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;
III - residir no Município há mais de 2 (dois) anos;
IV - estar no gozo dos direitos políticos;
V - haver realizado trabalho na defesa ou no atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
VI - apresentar "curriculum vitae" discriminando a atuação em atividades ligadas ao atendimento à criança e ao adolescente, e
VII - comprovar o exercício de, no mínimo, 3 (três) anos em atividades ligadas ao atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo único - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disciplinar a forma de comprovação dos requisitos estabelecidos no "caput" deste artigo, determinar a sua observância, oficializar a candidatura das chapas e julgar os recursos impetrados em face das decisões denegatórias.

Art. 22 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente regulamentará e divulgará o pleito com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data da eleição do Conselho Tutelar.

SEÇÃO III
DOS IMPEDIMENTOS

Art. 23 - São impedidos de servir, no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento previsto no "caput" deste artigo à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

SEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 24 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e aos adolescentes nas hipóteses previstas no artigo 101, I a VII da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII da Lei Federal nº 8.069/90;

III - promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

b) requisitar serviços públicos na área de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, incisos I a IV da Lei nº 8.069, de 13.07.90, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio-poder;

XII - fiscalizar, juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento referidas no artigo 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

XIII - elaborar, dentro de 30 (trinta) dias do ato de posse, conjuntamente e sob a orientação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, seu Regimento Interno, definindo sua estrutura interna.

Art. 25 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 26 - A candidatura a cargo público eletivo obriga o Conselheiro a, 120 (cento e vinte) dias antes do pleito, afastar-se de suas funções, mediante licença e sem vencimentos.

SEÇÃO V
DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 27 - Os Conselheiros Tutelares, no exercício do mandato, terão direito a remuneração mensal em valor equivalente ao estipulado para a Referência 6 (seis) da Tabela Salarial da Prefeitura Municipal de São Vicente em caráter de dedicação exclusiva, sem que se estabeleça qualquer vínculo aos quadros de pessoal do Poder Executivo.

Art. 28 - Os recursos destinados à remuneração dos Conselheiros, na forma estabelecida no artigo anterior, constituirão dotação específica na Lei Orçamentária Municipal e serão repassados mensalmente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - O servidor municipal da administração direta ou indireta, quando eleito, poderá optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação.

Art. 29 - Perderá o mandato, conforme disciplinar o Regimento Interno, o Conselheiro que faltar ao cumprimento de suas atribuições ou for condenado, por sentença transitada em julgado, por crime doloso ou contravenção penal.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 - O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento final.

Art. 31 - O Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação, regulamentará a presente Lei, organizará e fará realizar as eleições dos representantes da sociedade civil para a primeira composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o disposto no artigo 9º, § 5º desta Lei.

Art. 32 - As despesas com a execução desta Lei onerarão as verbas próprias, suplementadas se necessário.

Art. 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * * * * * * * * * * * * *

ARQUIVADO EM 15/09/94

ARQUIVISTA